



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501543-56.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena imposta ao acusado José Benedito de Oliveira, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o prazo de 02 (dois) meses, e para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501543-56.2023.8.26.0616

Apelante: José Benedito de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Suzano – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Luciano Persiano de Castro

Voto nº 7776

Apelação Criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificado (condução de veículo sob a influência de álcool (artigo 302, §3º, da Lei nº 9.503/97). Sentença condenatória. Preliminares de falta de justa causa para a ação penal e de cerceamento de defesa rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versão do acusado isolada, nos autos. Imprudência evidenciada pela prova oral e pericial. Estado de embriaguez demonstrado pelos relatos das testemunhas e pelo teste do etilômetro. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base revertida ao mínimo legal. Readequação da pena de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor, com observância dos mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Mantido o regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 175/183, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **José Benedito de Oliveira** à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 08 (oito) meses, por infração ao artigo 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela arguindo, em preliminar, a ausência de justa causa para instauração da ação penal, bem como a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. No mérito, busca a absolvição em razão da insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a redução da pena, a fixação de regime inicial aberto e a concessão do *sursis*, além da exclusão da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita (fls. 212/214).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 220/225).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 233/237).

É o relatório.

Não há que se falar em ausência de justa causa.

Como é cediço, considera-se justa causa o mínimo de suporte fático, o início de prova, ainda que indiciária, capaz de justificar a oferta da acusação, em juízo.

Conforme preceitua o artigo 395, do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em exame, a denúncia descreve a conduta típica e punível imputada ao acusado, bem como há prova da materialidade e indícios de autoria.

A denúncia lastreou-se no inquérito policial e nos depoimentos das testemunhas policiais. Ao examinar a defesa preliminar, o Magistrado *a quo* constatou a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, afastando a absolvição sumária.

Após o regular processamento do feito, sobreveio a r. sentença condenatória, razão pela qual não há que se cogitar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que as provas produzidas nos autos se mostraram aptas a embasarem a condenação.

Por conseguinte, a matéria relativa à justa causa para ajuizamento da ação penal está preclusa, ante a prolação de sentença condenatória, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICADO PELA
SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA**

CONDENATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NULIDADE. SUPOSTA AGRESSÃO AO AGRAVANTE PELOS AGENTES ESTATAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (..) 3. **O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa fica prejudicado com a superveniência de sentença condenatória. Inteligência da Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus". (...)** 5. *Agravo regimental desprovido*". (AgRg no RHC n. 188.040/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Também não verifico nulidade processual por cerceamento de defesa.

A defesa do acusado, ao apresentar a resposta à acusação, postulou a expedição de ofício ao órgão de trânsito, para informar *"se a via de trânsito onde ocorreria o acidente, é uma via coletora, via arterial ou via de trânsito rápido, indicando, inclusive, qual a velocidade máxima permitida ao trecho (Código de Trânsito, art. 61), além de sabermos as condições da calçada"* (fls. 114).

O pedido não foi analisado na ocasião, entretanto, foi juntado, aos autos, o laudo pericial de fls. 161/164, contendo o croqui do local dos fatos, indicando a dinâmica do atropelamento.

Ademais, incide a preclusão sobre a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não apreciação de pedido de prova feito durante a ação penal e não reiterado quando do encerramento da fase instrutória.

No caso dos autos, por ocasião do encerramento da instrução, não houve manifestação defensiva no sentido da necessidade de produção de novas provas ou realização de diligências, o que também não foi aduzido nas alegações finais orais (mídia de fls. 170).

Dessa forma, não se constata qualquer prejuízo à Defesa, supressão ou irregularidade a ser sanada.

Destaco que para o reconhecimento de nulidade é imprescindível a demonstração de prejuízo, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso.

Rejeitadas as preliminares, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/02) que “...no dia 27 de maio de 2023, por volta das 16h01, na Rua Jacob dos Santos Gama, nº 3, Jardim Nova América, nesta cidade e Comarca de Suzano, o agente supramencionado praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor, ao, sob a influência de álcool, na direção do automóvel GM/S10, placas DWH5J51 – Suzano/SP, causar o óbito de TEREZINHA MARIANA DA CUNHA, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 73/76.

Segundo se apurou, quando do ocorrido, **JOSE BENEDITO**, depois de ingerir bebidas alcoólicas, conduzia o veículo

GM/S10, placas DWH5J51 – Suzano/SP, pela sobredita via pública quando, ao realizar uma curva, atingiu a vítima que caminhava naquele local, prensando-a contra um veículo Fiat Strada, placas EGA-2180, que estava estacionando.

Ato contínuo, policiais militares, em atenção à notícia do acidente, se dirigiram ao local e, em contato com o denunciado, nele verificaram sinais de embriaguez, como a voz pastosa, andar cambaleante e odor etílico.

Realizado exame de dosagem alcoólica (fls. 13), constatou-se seu completo estado de embriaguez, com uma concentração de álcool etílico de 0,65 mg/L (superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar - art. 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 c.c. art. 7º, inciso II, da Resolução nº 432/2013, do Contran).

Em razão da colisão, a vítima TEREZINHA (então com 60 anos – d. n. 21/01/1963) foi socorrida e encaminhado ao Hospital em estado grave, onde permaneceu internada até 09 de junho de 2023, quando evoluiu para óbito, em virtude dos múltiplos ferimentos experimentados (traumatismo craniano, torácico e de quadril) e das consequências deles resultantes (conforme exame necroscópico de fls. 73/76).

É certo que o denunciado agiu com manifesta imperícia e imprudência, pois deixou de adotar as cautelas necessárias que lhe cabia na condução do veículo a ponto de, deliberadamente, sob a influência de álcool, se perder em uma curva e atingir a vítima, prensando-a contra um veículo que se encontrava estacionado”.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15), laudo necroscópico (fls. 76/79), laudo do local

dos fatos (fls. 161/164) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que *“estava em um aniversário e tomou algumas cervejas. Depois disso, passou a conduzir sua GM/S10, placas DWH5J51, e assim que fazia uma curva para adentrar no bairro Nova América uma mulher “apareceu do nada” em sua frente e não teve tempo de frear de modo que acabou atropelando a vítima. Depois do acidente permaneceu no local enquanto a vítima foi socorrida pelos bombeiros. Após a polícia militar foi até o local e o declarante concordou em fazer o teste do etilômetro que constatou a embriaguez. Não tem filhos menores ou com deficiência. A prisão do declarante foi comunicada à sua esposa”* (fls. 08).

Interrogado em juízo, **José Benedito** disse que havia ingerido duas “cervejinhas” em um barzinho e estava retornando para casa, quando a vítima surgiu, pois havia uma obra na calçada. Para sair da vítima, bateu em outro carro e não a prensou. Uma testemunha lhe disse que a vítima caiu pelo susto e bateu na guia, sendo que seu veículo não chegou a encostar nela. Após o acidente, travou e ficou ali parado, sem reação nenhuma. Havia um pessoal próximo que já acionou o socorro. Ficou no local até os policiais o conduzirem à delegacia de polícia. A vítima estava consciente (fls. 170).

Em juízo, a policial militar Tânia Cristina de Barros relatou que atendeu a ocorrência e a vítima foi socorrida com vida. Foram solicitados para averiguar uma ocorrência de trânsito e quando chegaram ao local, a vítima já estava sendo socorrida pelos bombeiros. Eles informaram que a vítima estava com suspeita de fratura no quadril. Fizeram contato com o réu, o qual afirmou que estava retornando de uma festa e havia ingerido bebida alcoólica. O acusado disse que ao tentar virar à esquerda, abriu

demais a curva, momento em que atingiu a vítima, prensando-a em um veículo parado. O réu permaneceu no local e foi conduzido à base da polícia, onde realizado o teste do etilômetro, resultando positivo para o consumo de álcool. Não se recorda se havia obra no local (fls. 170).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Mauricio Cerqueira Nascimento informando, em juízo, que realizavam patrulhamento, quando foram acionados pelo COPOM para averiguar um acidente de trânsito, com vítima. Foram ao local e a viatura dos bombeiros já estava lá. O condutor apresentava sinais de embriaguez. Ele disse que retornava de uma festa e acabou atingindo a vítima que teria aparecido na frente dele “do nada”. O acusado fez o teste do etilômetro. Acredita que o acusado poderia ter saído do local. Não se recorda se havia obras na calçada. Havia um veículo estacionado na rua (fls. 170).

Não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Como se vê, a prova colacionada aos autos evidencia que o réu agiu com culpa, na modalidade imprudência, na medida em que conduzia o veículo e ao entrar na via, acabou atingindo a vítima e prensando-a contra um veículo que estava estacionado, acarretando seu óbito.

O laudo pericial de fls. 161/164 contém o croqui do local dos fatos, indicando que havia um veículo estacionado à esquerda na via pública, estando a vítima próxima dele, quando o acusado fez a curva para entrar naquela via e perdeu o controle da direção, prensado a vítima entre os carros.

Embora não exista, nos autos, informação sobre a velocidade permitida no local, a dinâmica do acidente denota que o réu perdeu a noção de espaço ao entrar na via, em razão de seu estado de embriaguez.

Conforme constou do laudo necroscópico de fls. 76/79, a morte se deu por parada cardiorrespiratória em decorrência de sepse com foco pulmonar, devido a politraumatismo.

Evidente o nexo causal entre a conduta do apelante e a morte da vítima, conforme o laudo necroscópico.

A prova pericial indicou que a vítima, no momento do óbito, apresentava *“equimoses arroxeadas em ambos os membros superiores posteriormente, em abdômen e quadril à direita, joelho, perna e pé esquerdos. Ferimentos punctórios em região de subclávia direita, característicos de punção por acesso venoso central. Fratura de pube e sacral cominutiva (...)”* (fls. 78).

Como indicado na r. sentença:

“Em outros termos e diante dos diversos ferimentos relatado pelo perito, não há qualquer dúvida de que o automóvel conduzido pelo acusado atropelou a vítima, prensando seu corpo contra um segundo veículo, um FIAT/Strada, que estava estacionando em via pública, tudo conforme o croqui de fl. 164.

Ademais, não obstante os esforços da Defesa, ainda que os autos registrem que a vítima estava na via pública, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir a responsabilização do acusado, pois o resultado do episódio possivelmente teria desfecho menos trágico se o autor não estivesse

conduzindo seu automóvel após a ingestão de bebidas alcoólicas, sempre lembrando que eventual tese de compensação de culpas não encontra respaldo no Direito Penal” (fls. 180).

Sublinho, ainda, que a prova oral está em harmonia com a prova pericial, uma vez que o exame de verificação de embriaguez restou conclusivo, no sentido da existência de álcool etílico no organismo do acusado, na concentração de 0,65 mg/l de álcool por litro de sangue (fls. 16).

A condenação, portanto, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a pena foi elevada, diante do reconhecimento da agravante prevista no artigo 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97, considerando-se que *“a colisão se deu não apenas contra a vítima, mas também contra veículo de terceiro que estava estacionado na via”* (fls. 182).

O artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

“Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros”;

Todavia, embora a vítima tenha sido prensada entre os veículos, não há, nos autos, qualquer prova a demonstrar o prejuízo causado à proprietária do veículo que estava estacionado na via pública.

Desta forma, afasto a referida circunstância agravante, mantendo-se a pena estabelecida na etapa anterior.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva no mínimo legal.

A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi estabelecida em 08 (oito) meses, o que comporta alteração.

O artigo 293, da Lei 9.503/97, prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos.

Deste modo, observando-se os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor em 02 (dois) meses.

Anoto que essa pena é obrigatória e decorre da condenação pelo delito do artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo viável seu afastamento, como pretende a defesa.

Considerando a primariedade do apelante e a quantidade da pena imposta, o MM. Juiz *a quo* estabeleceu o regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*, em razão da quantidade de pena aplicada (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "as taxas ou as custas judiciais". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual, prevê que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)" e, ainda, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena imposta ao acusado **José Benedito de Oliveira**, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o prazo de 02 (dois) meses, e para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora